



DECRETO N° 04, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

"REGULAMENTA O ART. 19-A DA LEI MUNICIPAL N° 949/2010, DISPOSITIVO QUE FOI ACRESCIDO PELA LEI MUNICIPAL N° 1.525/2022, QUE INSTITUIU O AUXÍLIO-ALUGUEL, BENEFÍCIO EVENTUAL DEVIDO A DESALOJADOS DE IMÓVEIS INTERDITADOS PELA DEFESA CIVIL MUNICIPAL EM RAZÃO DE OBRAS REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO".

O **Prefeito Municipal de Pedro Canário**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e de conformidade com o inciso XI do art. 74 da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o instituto do benefício eventual "Auxílio-Aluguel", instituído pelo novel art. 19-A da Lei Municipal n° 949/2010, com redação dada pela Lei Municipal n° 1.525, de 27 de dezembro de 2022;

**CONSIDERANDO** a situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal n° 368, de 23 de dezembro de 2022;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de definição das providências a serem adotadas durante o período em que perdurar as interdições de imóveis - interdições estas que decorrem de problemas causados por obras realizadas pelo Poder Público - que inclusive independem do prazo de duração da situação emergencial;

**DECRETA:**

**Art. 1°** O benefício eventual "Auxílio-Aluguel", disposto no art. 19-A da lei municipal n° 949/2010, com redação dada pela lei municipal n° 1.525/2022, possui natureza indenizatória e é devida a proprietários ou possuidores de imóveis que tenham



sido interditados pela Defesa Civil Municipal em razão de obras realizadas pelo Poder Público.

**Art. 2º** A expressão financeira do Auxílio-Aluguel será estabelecida à razão de 0,6% (seis décimas por cento) do valor de avaliação do imóvel feita pela Gerência Tributária, com base nos critérios normativos municipais.

**Art. 3º** Ficam estabelecidas as seguintes etapas para a concessão do Auxílio-Aluguel:

I - O procedimento se iniciará com a interdição do imóvel feita pela Defesa Civil Municipal, cujo Termo de Interdição e Responsabilidade deverá ser anexado pelo Requerente junto à sua petição endereçada ao Exmo. Prefeito;

II - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação deverá elaborar um Relatório de Estudo Social, a fim de:

a) Identificar o proprietário ou possuidor, bem como os demais ocupantes;

b) Verificar as características do imóvel, informando se sua ocupação é de uso residencial ou comercial, bem como se há piso/andar sem qualquer utilização;

III - A Secretaria Municipal de Finanças, através da Gerência Tributária, anexará o Laudo de Avaliação do Imóvel e, a seguir, as informações de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para todo o exercício financeiro, promovendo-se o prévio empenho;

IV - A Procuradoria emitirá Parecer Jurídico, analisando os aspectos formais e legais do requerimento;

V - Estando toda a documentação em ordem, os autos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Governo, para a tomada de decisão por parte do Chefe do Executivo e, após, encaminhado para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação para a elaboração do ato de concessão do Auxílio-Aluguel, que será encaminhada à Secretaria de Finanças para o processamento do pagamento.



§1º Quanto ao Relatório de Estudo Social, fica a pasta competente desobrigada de fazer constar no Relatório os aspectos financeiros do Requerente e de eventuais demais ocupantes do imóvel.

§2º O Requerente do Auxílio-Aluguel deverá anexar seus documentos pessoais e relacionados à sua propriedade ou posse do imóvel, bem como outros que entender aptos a comprovar seu pleito, devendo, ainda, consignar seus dados bancários.

**Art. 4º** O pagamento do Auxílio-Aluguel somente será deferido ao proprietário ou possuidor do imóvel, cabendo ao Requerente comprovar sua condição.

**Parágrafo Único.** Não poderá ser objeto de valoração para fins de concessão do Auxílio-Aluguel o imóvel que não tiver utilidade, a exemplo de obra inacabada, terraço, garagem, porão, lote baldio, sem embargo de outras hipóteses a serem avaliadas pela Administração Municipal.

**Art. 5º** O Auxílio-Aluguel terá vigência enquanto perdurar a interdição, desde que haja dotação orçamentária suficiente, bem como disponibilidade financeira para fazer frente às despesas.

§1º Após as obras de correção dos problemas causadores da interdição, a Administração Municipal deverá promover estudo, através de profissional técnico devidamente habilitado perante o respectivo órgão de classe, a fim de verificar as condições de habitabilidade do imóvel interditado.

**Art. 6º** Em razão do seu caráter indenizatório, fica dispensada a comprovação de efetiva locação de outro imóvel, sendo, contudo, obrigatório que o imóvel interditado permaneça desocupado por todo o período.

§1º Havendo necessidade de adentrar ao imóvel, o beneficiário deverá comunicar à Defesa Civil Municipal, por qualquer meio de comunicação, expondo os motivos, que serão avaliados por este órgão e respondido em seguida.



**PREFEITURA DE  
PEDRO CANÁRIO**

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE GOVERNO



§2º Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste artigo, a responsabilidade sobre qualquer tipo de bem ou animal doméstico que permaneça no imóvel é de total responsabilidade do beneficiado, incluindo a sua integridade física.

**Art. 7º** O Auxílio-Aluguel não tem precedência sobre o Auxílio-Moradia, sendo este o benefício preferencial, que será concedido em caso de preenchimento dos requisitos legais e regulamentares.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.**

Publicado no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário/ES e no Diário Oficial dos Municípios - DOM, ao quinto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.

BRUNO TEÓFILO ARAÚJO  
**Prefeito Municipal**

Secretaria Municipal de Governo do Município de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao quinto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.

DARLEY SIMÕES FIGUEIREDO  
**Secretário Municipal de Governo**